

INTERESSADOS

fabianors - FABIANO REGO DE SOUSA

sonildes - SONILDES DANTAS DE LACERDA

DESPACHO

Trata-se de auditoria com o objetivo de avaliar a conformidade dos processos licitatórios e de adesão a atas de registro de preços, compreendendo o período de janeiro a outubro de 2014.

O documento 48 consiste no Relatório de Auditoria TRT7.SCI.SCGAP (OS N° 22/2014), noticiando os achados seguintes:

- Constatação N° 1: Ausência de registro de cadastro de reserva em Ata de Registro de Preços (Processo TRT7 n° 2721/2014).
- Constatação N° 2: Termo de Referência não aprovado formalmente pela autoridade competente (Processo TRT7 n° 4781/2014).
- Constatação N° 3: Exigência de certidão de visita na comprovação da qualificação técnica (Processo TRT7 n° 932/2014).
- Constatação N° 4: Ausência de designação formal do fiscal do contrato (Processo TRT7 n° 6333/2014).
- Constatação n° 5: Não atendimento às recomendações atinentes a minuta contratual, propostas pela Assessoria Jurídica Administrativa (Processo TRT7 n° 6333/2014).

- Constatação nº 6: Ausência de juntada do ato de designação da comissão de licitação e da equipe de apoio (Processo TRT7 nº 1083/2014).

No Despacho Gabinete/SCI Nº 04/2014 (documento 49), registra a Secretária do Controle Interno, ao final dos trabalhos, que "(...) RECOMENDA-SE que, emitido juízo de valor sobre o Relatório de Auditoria, seja dele cientificado a Diretoria-Geral".

É o relato, em síntese. Decido.

A Presidência, tendo examinado o documento, não tem qualquer reparo a fazer quanto à análise final realizada pela Equipe responsável pela Auditoria, nas constatações que trouxe à sua apreciação. O mesmo se diga com relação às recomendações, que merecem integral acolhida.

Esse o quadro, acolho a apreciação técnica consubstanciada no Relatório de Auditoria TRT7.SCI.SCGAP Nº (OS Nº 22/2014) e as recomendações e orientações contidas no Despacho GABINETE/SCI Nº 04/2014, razão por que determino às unidades administrativas envolvidas, notadamente à Diretoria-Geral que:

a) Consigne, doravante, os fornecedores na formação de cadastro de reserva, na Ata de Registro de Preços;

b) Seja observado, doravante, o disposto no artigo 9º do Decreto nº 5450/2005;

c) Com fundamento no Acórdão TCU nº 714/2014, abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios de licitação, condição habilitatória que

possa frustrar o caráter competitivo do certame;

d) Quando da execução do contrato, observe todo o rito procedimental definido na lei de licitação, inclusive a formal designação do fiscal do contrato;

e) Doravante, previamente à aprovação da minuta do contrato, sejam observadas as recomendações propostas pela Assessoria Jurídica, a fim de se prevenirem falhas que possam macular o procedimento licitatório;

f) Observe todo o rito procedimental definido na lei de licitação, incluindo a juntada aos autos do ato de designação da comissão de licitação e de sua equipe de apoio.

Por fim, determino sejam remetidos os autos a Secretaria do Controle Interno para ciência do acatamento do Relatório apresentado.

Empós, seja cientificada do inteiro teor dos autos a Diretoria-Geral.

Fortaleza, 30 de janeiro de 2015.

Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior

Desembargador-Presidente

